



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000422534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1503953-94.2019.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante MUNICÍPIO DE VINHEDO, são apelados ARMAZEM DA COSTELA RESTAURANTE LTDA e LUIS FERNANDO DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 1503953-94.2019.8.26.0659

Apelante: **Município de Vinhedo**
Apelados: **Armazém da Costela Restaurante Ltda e Outro**
Comarca: **Vinhedo**

Voto nº 50.249.

EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 – Município de Vinhedo – Sentença extintiva com fulcro no valor especificado pelo STF no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184) – Condições prévias para o ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos (item 2 da tese fixada) – Impossibilidade de aplicação no caso concreto – Execução proposta antes da decisão proferida pelo STF – Ente público exequente que não estava sujeito às condições ali fixadas – Ordem afastada nesta Instância, com determinação para que o processo tenha regular prosseguimento – Irresignação acolhida. Recurso provido.

V i s t o s.

Execução fiscal movida pelo Município de Vinhedo e extinta com a sentença de fls. 38/39 prolatada pelo MM. Juiz Fábio Marcelo Holanda, que reconheceu a falta de interesse processual do Município, por ter sido a ação proposta sem a adoção das providências descritas no item 2 da tese fixada no Tema nº 1.184 do STF.

Busca a Municipalidade apelante, preliminarmente, pela anulação da sentença, por não ter sido intimada nos termos do art. 10 do CPC. Pelo mérito, requer a reforma da sentença, com o regular prosseguimento do feito, aos

seguintes argumentos: não se aplica ao caso o Tema nº 1.184 porque a ação foi proposta antes do decidido pelo STF; o próprio Tema deixa claro que a obrigatoriedade de protestar os títulos antes de executá-los só se aplica às execuções futuras; a Lei Municipal nº 3.700/2015 já definiu os valores mínimos para a cobrança judicial dos créditos municipais; no caso, não há marcos legais sobre quando se iniciou o prazo de um ano sem movimentação útil do processo de que trata o § 1º, do art. 1º, da Resolução nº 547/2024.

Regularmente processado.

É o relatório.

Antes de tudo, importa refutar a arguição de nulidade da sentença formulada pelo Município apelante, ao argumento de que ela violou o princípio da não surpresa, ao reconhecer inopinadamente a carência de ação, sem qualquer chance de o exequente manifestar-se contrariamente, o que infringe a regra do artigo 10 do Código de Processo Civil.

A falta de uma das condições da ação é vício que pode ser declarado de ofício pelo Juiz ou Tribunal, a teor do que dispõe o art. 485, § 3º do Código de Processo Civil.

É bem verdade que, no caso concreto, Juízo *a quo* não conferiu, realmente, ao Município a oportunidade de se manifestar previamente sobre as questões que ensejaram a extinção do feito, assim violando o princípio da não surpresa fixado nos artigos 9º e 10 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Todavia, o fato é que, nesta Instância, o exequente teve ampla liberdade de se pronunciar acerca de referidos temas, razão pela qual se deve ter por superado o vício apontado. No caso destes autos, as alegações do Município foram devidamente apreciadas por esta Corte e, como se verá mais adiante, seus argumentos foram rejeitados. Ademais, a extinção do feito em razão do pequeno valor é providência que encontra, no presente momento, profunda ressonância na jurisprudência do STF e, uma vez fundada em critérios totalmente objetivos, dispensa a instauração de maiores discussões a seu respeito.

Assim, superados eventuais prejuízos – até pelo poder que o Tribunal tem de apreciar a lide em condições de imediato julgamento, como é o caso da matéria constante destes autos (art. 1.013, § 3º do CPC, por analogia) –, repele-se a preliminar arguida.

Feitas essas colocações iniciais, pelo mérito a irresignação procede.

Com a sentença, o Juízo a quo extinguiu o feito, ajuizado em 20/12/2019, tendo por objeto crédito de pequeno valor, sob o fundamento de que não houve o cumprimento prévio das providências administrativas.

O douto Magistrado assim procedeu, em observância ao recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal consignado no julgamento do Tema nº 1184, que reconhece a possibilidade de extinção de execuções fiscais de

pequeno valor e, a par disso, estabelece comandos a serem observados pela Fazenda Pública antes do ajuizamento de execuções fiscais.

De fato, ao examinar o Tema nº 1.184 de Repercussão Geral – Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tribunal Pleno, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 19/12/2023) –, o Col. STF fixou a seguinte tese:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.”.

No entanto, a propositura da execução de interesse deu-se em data anterior ao julgamento do referido tema pelo STF.

Ao tempo do ajuizamento da ação, portanto, a Municipalidade exequente não tinha ainda o dever de observar tais diretrizes, afinal elas sequer haviam sido ditadas pelo Pretório Excelso naquela ocasião. Uma vez, então, que o Município não se achava sujeito às condições estipuladas pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

STF, cumpre afastar o *decisum* que condicionou o prosseguimento do feito à satisfação daquelas condições.

De tudo infere-se, destarte, a procedência da pretensão do Município apelante ao reconhecimento de que a ação executiva foi regularmente ajuizada, cumprindo reformar a sentença em apreço, a fim de que o processo de interesse tenha regular prosseguimento. Para esse fim, então, há de ser provido o recurso.

Diante do contexto, deve ter lugar a reforma da sentença, a fim de que o processo de interesse tenha regular prosseguimento.

Na conformidade do exposto, em suma, meu voto propõe dar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura eletrônica